

República, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2005, e em aditamento ao meu despacho n.º 1435/2007, de 24 de Dezembro de 2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 30 de Janeiro de 2007, determino o seguinte:

1 — Subdelego no inspector-geral da Educação, mestre José Maria de Pinho Moreira de Azevedo, a competência para arquivar, nos termos do artigo 57.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, os processos disciplinares por mim instaurados e relacionados com os destacamentos por condições específicas no concurso de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário para o ano escolar de 2004-2005, aberto pelo aviso n.º 2598-B/2004, relativamente aos quais não houve lugar à dedução de nota de culpa.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de Novembro de 2006, ficando ratificados todos os actos praticados pelo inspector-geral da Educação desde essa data no âmbito dos poderes agora subdelegados.

8 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

**Direcção Regional de Educação do Norte**

**Escola Secundária de Vale de Cambra**

**Aviso n.º 4139/2007**

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard, a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei, cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do aviso no Diário da República.

21 de Fevereiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Catarina Lopes Paiva*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**Direcção-Geral do Ensino Superior**

**Despacho n.º 4133/2007**

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino Superior;

Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na col. «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na col. «Ciclo de estudos».

2 — Na col. «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras «B» (bacharel), «L» (licenciado) «B+L» (bacharel e licenciado), «M» (mestre) e «D» (doutor).

3 — Na col. «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras «L» (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), «M» (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e «D» (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na col. «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados, nomeadamente na 2.ª série do Diário da República.

6 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

**Escola Superior de Tecnologias e Artes de Lisboa**

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percursos alternativos	Grau			Denominação	Grau	
1.º	Artes Performativas . . . . .		L	6	180	Artes Performativas	B	R/B — AD — 246/2007
1.º	Design de Comunicação . . . . .		L	6	180	Design . . . . .	B+L	R/B — AD — 247/2007
1.º	Engenharia de Produção Industrial.	Ramos: Mecânica; Frigotecnia.	L	6	180	Engenharia da Produção Industrial — ramos: Electrotecnia; Gestão; Mecânica.	B	R/B — AD — 248/2007
1.º	Engenharia Informática . . . . .	Opções: Engenharia de Software ( <i>web e non web development</i> ); Auditoria e Segurança em Sistemas e Tecnologias de Informação.	L	6	180	Engenharia de Recursos Informáticos.	B	R/B — AD — 249/2007

**Estádio Universitário de Lisboa, I. P.**

**Aviso n.º 4140/2007**

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista das adjudicações de obras públicas efectuadas pelo Estádio Universitário de Lisboa durante o ano de 2006:

Procedimento	Designação da empreitada	Firma adjudicatária	Valor (em euros)
Concurso público n.º 01/EUL/2006 . . . . .	Empreitada de remodelação e ampliação do corpo de balneários dos campos de grandes jogos do EUL.	Construções Torrão, de Sérgio Fernandes Torrão.	309 434,45
Ajuste directo com consulta n.º 01/EUL/2006	Empreitada de pintura do Estádio de Honra Engenheiro Vasco Pinto de Magalhães.	Manuel Grilo, L.da . . . . .	21 824

Procedimento	Designação da empreitada	Firma adjudicatária	Valor (em euros)
Ajuste directo com consulta n.º 02/EUL/2006	Empreitada de execução do ramal de ligação em média tensão à rede eléctrica da EDP.	Pinto & Bentes, S. A. . . . . .	10 982,75
Ajuste directo com consulta n.º 03/EUL/2006	Empreitada de pintura dos pavilhões n.ºs 1 e 2	Manuel Grilo, L.da . . . . .	23 927
Concurso limitado sem publicação de anúncio n.º 01/EUL/2006.	Empreitada de execução de rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.	João Jacinto Tomé, S. A. . . . .	54 932,53

12 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *João Roquette*.



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 68/2007**

**Processo n.º 215/05**

Acordam na 2.ª secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 25 de Setembro de 2001 foi distribuída ao 5.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, remetida pela Câmara Municipal de Lisboa, onde dera entrada, uma impugnação judicial da liquidação e cobrança de *tarifa de conservação de esgotos* referente a 1999, que fora efectuada por aquela edilidade em relação a dois imóveis da PORTIS — Hotéis Portuguesa, S. A., sítos em Lisboa.

Por sentença de 28 de Outubro de 2002 a impugnação foi julgada improcedente, mas a impugnante não se conformou e apresentou recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que encerrava com as seguintes conclusões:

«A taxa a cobrar por um ente público é um preço autoritariamente estabelecido embora pela sua natureza não sujeito aos mecanismos da oferta e procura, mas cujo valor deve respeitar um critério de reciprocidade face ao valor da contrapartida recebida pelo particular.

A tarifa de conservação estabelecida pelo artigo 77.º do edital n.º 145/60, ao ser calculada com base no valor patrimonial do prédio e não nos efectivos encargos que os Serviços Municipais têm de suportar ao operar as obras de conservação da rede de esgotos, deixa de se configurar como uma taxa para se revelar *um verdadeiro imposto*.

Na redacção do artigo 4.º da lei geral tributária são os impostos, e não as taxas, que assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada nos termos da lei através do rendimento ou da sua utilização e do *património*'.

Diversamente, o carácter sinalagmático da taxa exige que, perante a prestação do sujeito passivo, seja contraposta uma prestação individualizada do ente público.

Esta prestação do ente público, ao contrário do que vem sendo superiormente entendido, sempre estará na base da quantificação do valor da prestação a pagar pelo sujeito passivo.

Devendo o montante da taxa corresponder (na íntegra) ao custo do bem ou serviço integrador da contraprestação do ente público.

O tributo liquidado e cobrado a título de taxa de conservação, ao ser calculado sobre o valor patrimonial dos prédios, e não sobre o serviço efectivamente prestado, *para além de contrariar a equilíbrio desejável entre as duas prestações*:

Propicia a ocorrência de situações em que o montante da taxa liquidada será marcadamente superior ao serviço prestado; e

Como tal, o tributo liquidado e cobrado pela Câmara Municipal de Lisboa deixa de se configurar como taxa e passa a assumir contornos de verdadeiro imposto, já que, conforme supra-referido, ao ser manifestamente superior ao serviço prestado, pressupõe uma certa capacidade contributiva, característica essencial desses mesmos impostos.

A receita em causa foi criada por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa que, *ao estabelecer um verdadeiro imposto, é nula*.

Podemos concluir que o montante liquidado e cobrado pela Câmara Municipal de Lisboa a título de *taxa de conservação de esgotos* não é devido, por ser aquele acto de liquidação ilegítimo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade do preceito de que resulta a criação da receita respectiva — as normas da tabela de taxas e outras receitas municipais que estabelecem o pagamento da taxa referida — vício que aqui se argui para todos os efeitos.

O acto em causa viola frontalmente os princípios da legalidade, da justiça e da proporcionalidade, por exigir à impugnante o pagamento de tributo não previsto na lei.

É assim manifesto que o acto reclamado enferma de ilegalidade por violação de lei, inexistência de facto tributário e violação de princípios constitucionalmente consagrados.»

Por Acórdão de 18 de Junho de 2003 o Supremo Tribunal Administrativo julgou-se incompetente, por ter entendido haver questões de facto a apreciar no recurso, razão pela qual este veio a ser remetido ao Tribunal Central Administrativo, onde, por Acórdão de 9 de Novembro de 2004, lhe foi negado provimento e confirmada a decisão recorrida.

Pode ler-se neste acórdão do Tribunal Central Administrativo:

«5 — Apreciando, pois:

5.1.1 — A tarifa em causa está prevista no Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos da Cidade de Lisboa, aprovado por deliberação camarária de 22 de Julho de 1960, edital n.º 145/60, publicado em 24 de Setembro no *Diário do Município*, com redacção introduzida pelo edital n.º 76/96, e o montante liquidado resulta da aplicação do coeficiente de 0,25 % ao valor patrimonial dos prédios em causa, de acordo com o artigo 77.º do disposto no edital.

E, como salienta a recorrente, a apreciação da questão aqui em causa passa, no essencial, pela delimitação dos conceitos de taxa e de imposto.

5.1.2 — Ora, essa temática encontra-se exaustivamente tratada, doutrinária e jurisprudencialmente, conforme se refere na sentença. No sentido de que a taxa de conservação de esgotos é uma taxa e não um imposto e de que o diploma que criou esta taxa não foi tacitamente derogado pelo diploma legal que criou a contribuição autárquica, se firmou já jurisprudência do STA e do Tribunal Constitucional (cf., entre outros, o Acórdão de 25 de Novembro de 99, recurso n.º 22593 do STA, e os demais arestos referenciados na sentença recorrida).

E a questão de saber se ocorre ilegalidade da liquidação com fundamento em que o artigo 76.º do RGCECL, na redacção do edital n.º 60/90, viola o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941, na medida em que tal Regulamento alterou a base de incidência (ou de cálculo) da tarifa de ligação de esgotos estabelecida naquele diploma legal foi também já objecto de decisões da Secção de Contencioso Tributário do STA, nas quais se vem decidindo que as tarifas apenas estão sujeitas ao princípio da legalidade administrativa e não também ao da legalidade tributária (cf. Acórdãos do STA, de 24 de Fevereiro de 1988, recurso n.º 004778, de 2 de Maio de 1996, recurso n.º 018726, de 4 de Fevereiro de 1998, recurso n.º 021513, de 10 de Fevereiro de 1999, recurso n.º 020062, e de 25 de Novembro de 1999, recurso n.º 022593).

E tem sido essa, igualmente, a jurisprudência deste TCA (cf., entre outros, o Acórdão de 24 de Abril de 2001, recurso n.º 1386/98, e o Acórdão de 25 de Maio de 2004, recurso n.º 1115/03).